

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE- SUPRAMNOR



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 43865/16
A.I: 53361/2015

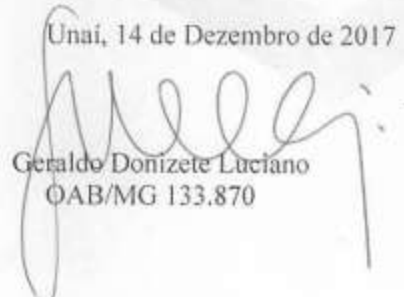
17000004785/17

Abertura: 15/12/2017 15:40:04
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: JOBER BARBOSA VINHAS
Assunto: RECURSO ADM AI 43865/2016

JOBER BARBOSA VINHAS, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE nos termos do artigo 54 § único, inciso II do Decreto 47042/2016 vem, respeitosamente, com fulcro no **Artigo 43 § I** do Decreto 44844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do **URC- UNIDADE REGOINAL COLEGIADA**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 14 de Dezembro de 2017

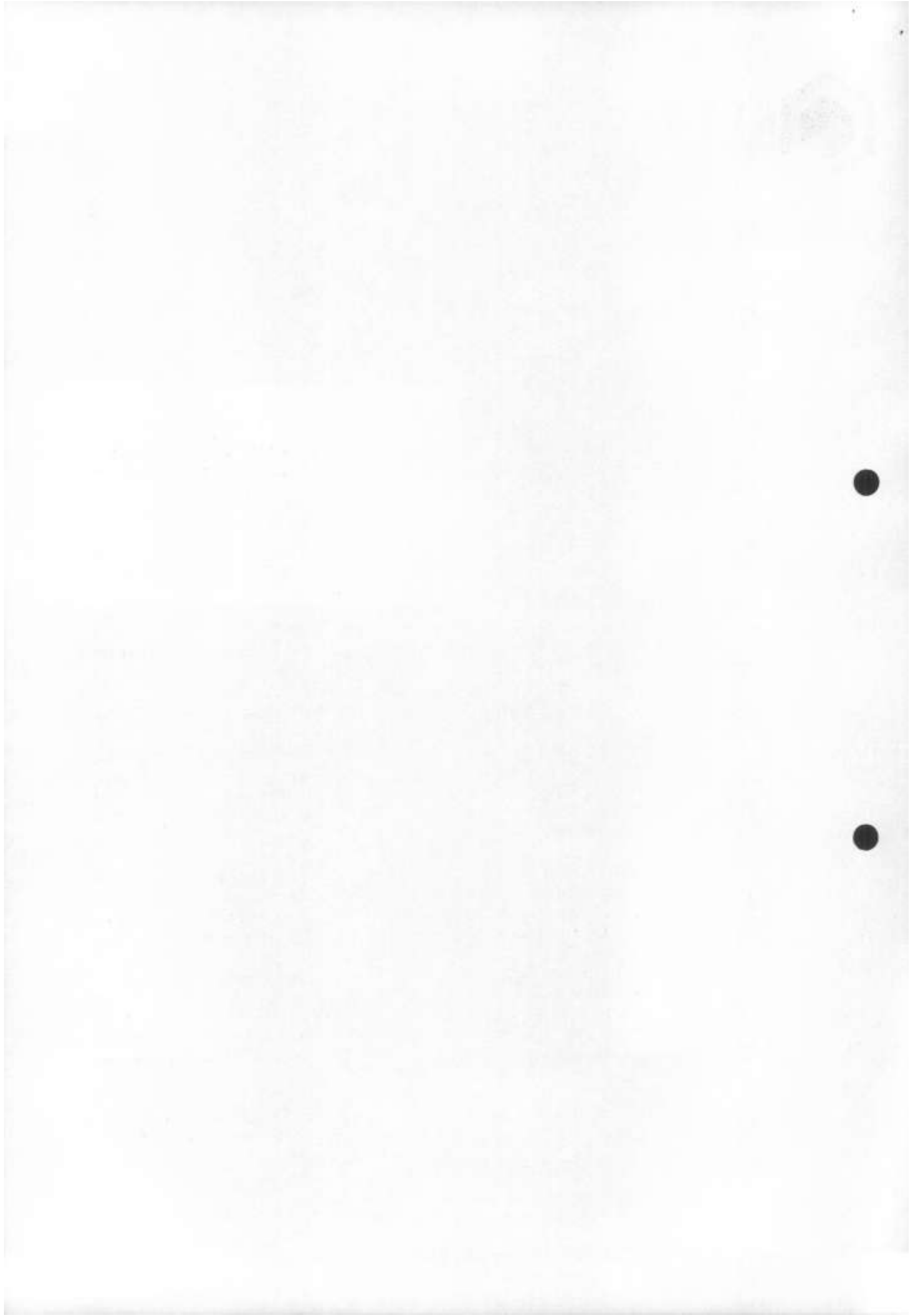

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Página 1 de 11



**RAZÕES DO RECORRENTE: JOBER BARBOSA VINHAS
URC- UNIDADE REGIONAL COLEGIADA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 43865/16
A.I: 53361/2015

DOUTOS CONSELHEIROS

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.104/106v e Decisão de fls.107, através de Carta registrada, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada, com redução de 30% em razão da atenuante de matas ciliares e nascentes.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

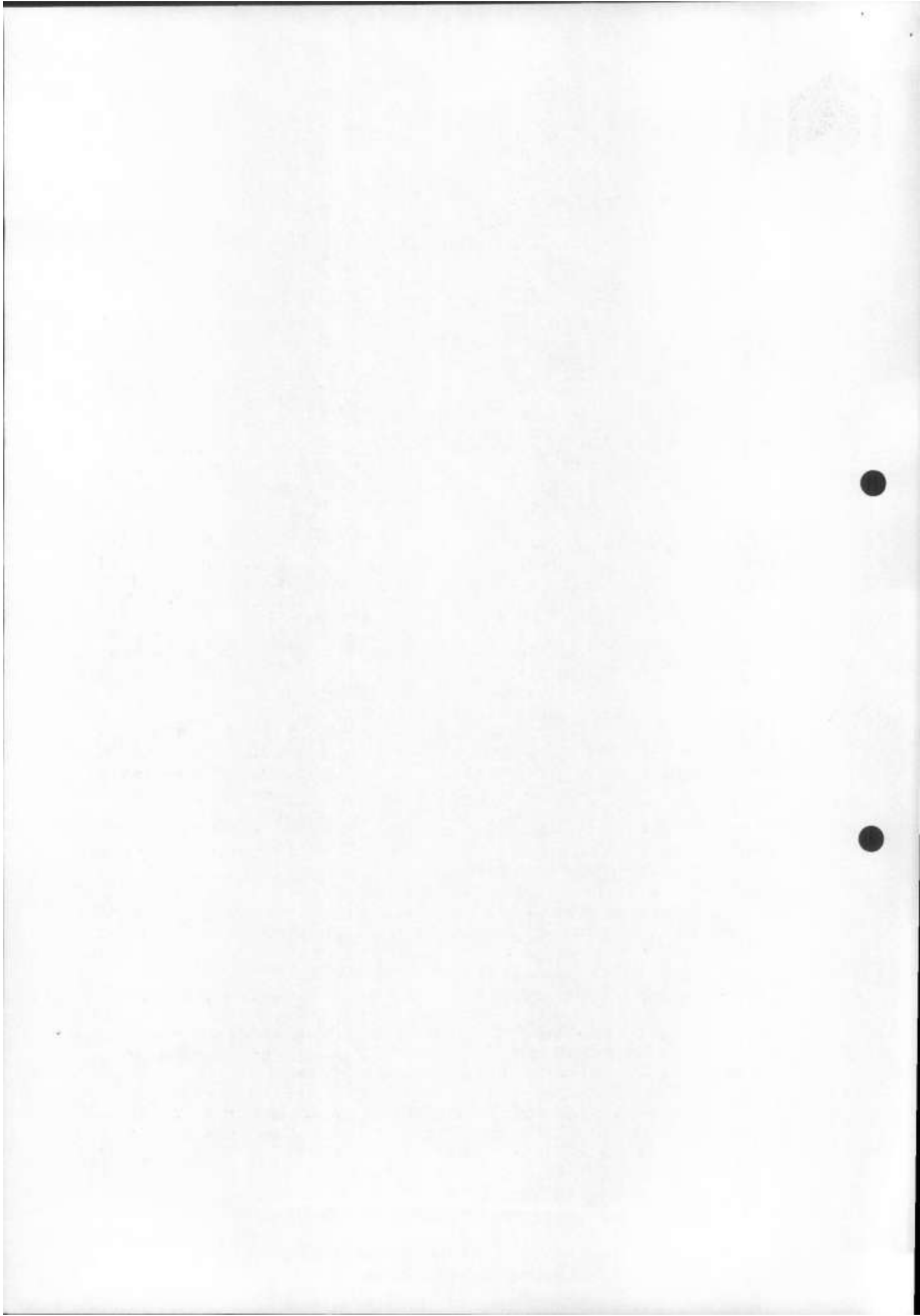
A equipe julgadora discorre que a alegação de não ter sido consignado no auto de infração as atenuantes não é motivo para a sua nulidade e suas penalidades, uma vez que o agente não aplicou as atenuantes simplesmente por não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 68 do decreto 44844/2008. Relata ainda que todas as circunstâncias atenuantes e agravantes foram observadas durante a fiscalização.

Ora, nobre julgador, a defesa ao revés do que alega a equipe técnica não acredita que todas atenuantes devem ser aplicadas aleatoriamente, foi requerido apenas que o agente explanasse de forma mais ampla a situação em que se encontram as áreas de preservação permanente, matas ciliares, nascentes, bem como os requisitos contidos no artigo 27 do Decreto 44844/2008.

A concessão da atenuante de matas ciliares e nascentes concedida pela autoridade julgadora com base no laudo técnico apresentado pelo recorrente confirma a alegação de que os requisitos descritos no Decreto 44844/2008 não foram observados durante a fiscalização, pois acaso tivesse sido observados o agente teria consignado referida atenuante no auto de infração.

Essas descrições são de suma importância para a defesa, as quais também servirão de base para o julgamento deste douto órgão, visto que as autoridades que farão a análise do

Página 2 de 11



processo administrativo não participaram da vistoria “in loco”, julga apenas com base nos documentos carreados aos processo administrativo.

Em julgado recente o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 do Decreto 44844/2016 mesmo que não configure nenhuma atenuante devem sim ser explanadas no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da equipe julgadora.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Da descrição incorreta do tipo incriminador ante a ausência de degradação ambiental

Consta no auto de infração que o recorrente “Opera atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental, sendo constatada a existência de degradação ambiental em função da atividade de silvicultura dentro de parte da reserva legal”.

A inserção do tipo incriminador no código 115 não pode prosperar vez que eleva o valor da multa taxando a infração como gravíssima. Conforme será explanada a seguir o

Página 3 de 11



tipo incriminador deve ser enquadrado no código 112 uma vez que no caso vertente não ocorreu qualquer tipo de degradação ambiental capaz de enquadrar a conduta do recorrente no código 115.

A autoridade julgadora indefere o pedido de ausência de degradação sob o argumento de que "(...) Ocorre que o fato de o artigo mencionado isentar o requerente da autuação pela intervenção não autorizada, em reserva legal, o mesmo não é apto a descaracterizar a degradação ambiental ocorrida no caso vertente (...).

Ora nobre julgador, referida alegação não pode prosperar uma vez que a atividade de silvicultura/ plantação de eucalipto não causa qualquer dano ambiental no empreendimento, tampouco na Reserva Legal, sendo esta técnica inclusive utilizada para ajudar a recuperar áreas degradadas.

Prova disto é a autorização pelo Código Florestal do plantio de eucalipto dentro da Reserva Legal como o fim de regenerar as espécies nativas, senão vejamos;

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

(...)

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

A Lei 20922/2013 também autoriza a recomposição da Reserva legal com o plantio de espécies exóticas;

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

II - recompor a Reserva Legal;

(...)

§ 3º A recomposição de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, madeiras ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:



I – o plantio de espécies exóticas será combinado com o plantio de espécies nativas de ocorrência regional;

II – a área recomposta com espécies exóticas não excederá 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º O proprietário ou possuidor do imóvel que optar por recompor a Reserva Legal conforme o disposto nos §§ 2º e 3º terá direito à exploração econômica da Reserva Legal, nos termos desta Lei.

(...)

Assim, diante da comprovação de que a plantação existente na área de reserva legal não causa qualquer dano/ degradação ambiental, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração, ante a descrição incorreta do tipo infringido, ou ainda acaso por um absurdo esse duto órgão não acate o pedido de nulidade do auto, o valor da multa deve ser revisto vez que o valor previsto no código 112 é muito inferior ao descrito no código 115.

Das Atenuantes

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Injustificadamente o órgão ambiental concedeu apenas a atenuantes de matas ciliares e nascentes preservadas, ignorando a existência das demais atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

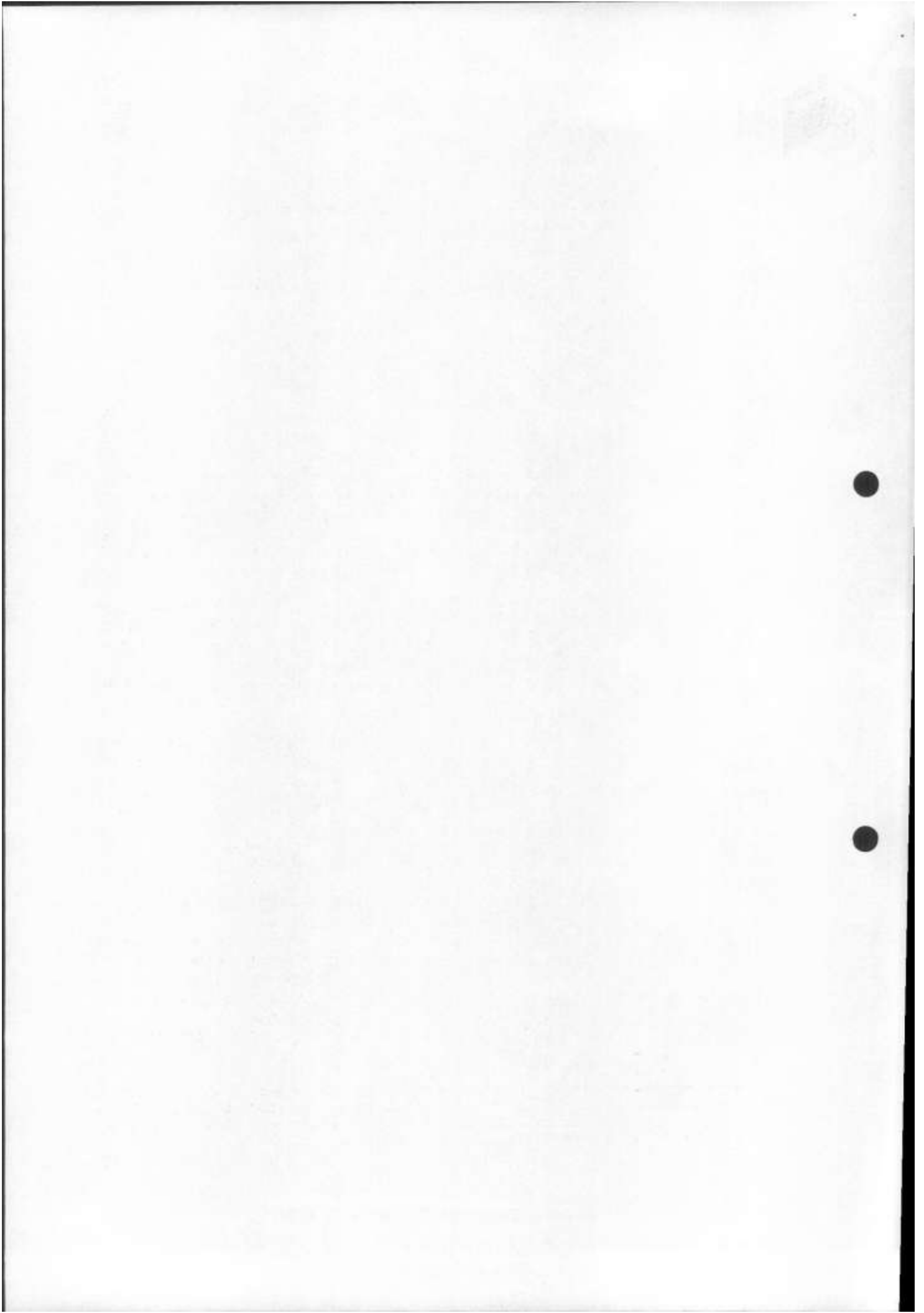
c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

A redação é clara “menor gravidade dos fatos”, ou seja, o fato, operar com o processo de LOC em andamento, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, sendo a licença inclusive concedida ao recorrente em 17/12/2015 com validade para 6 anos, o que comprova a ausência de dano ambiental.

A inexistência de outorga, não implica em prejuízo para o meio ambiente, tendo em vista que tal prejuízo não pode ser presumido, tem que ser comprovado.

A gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.



Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos:

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

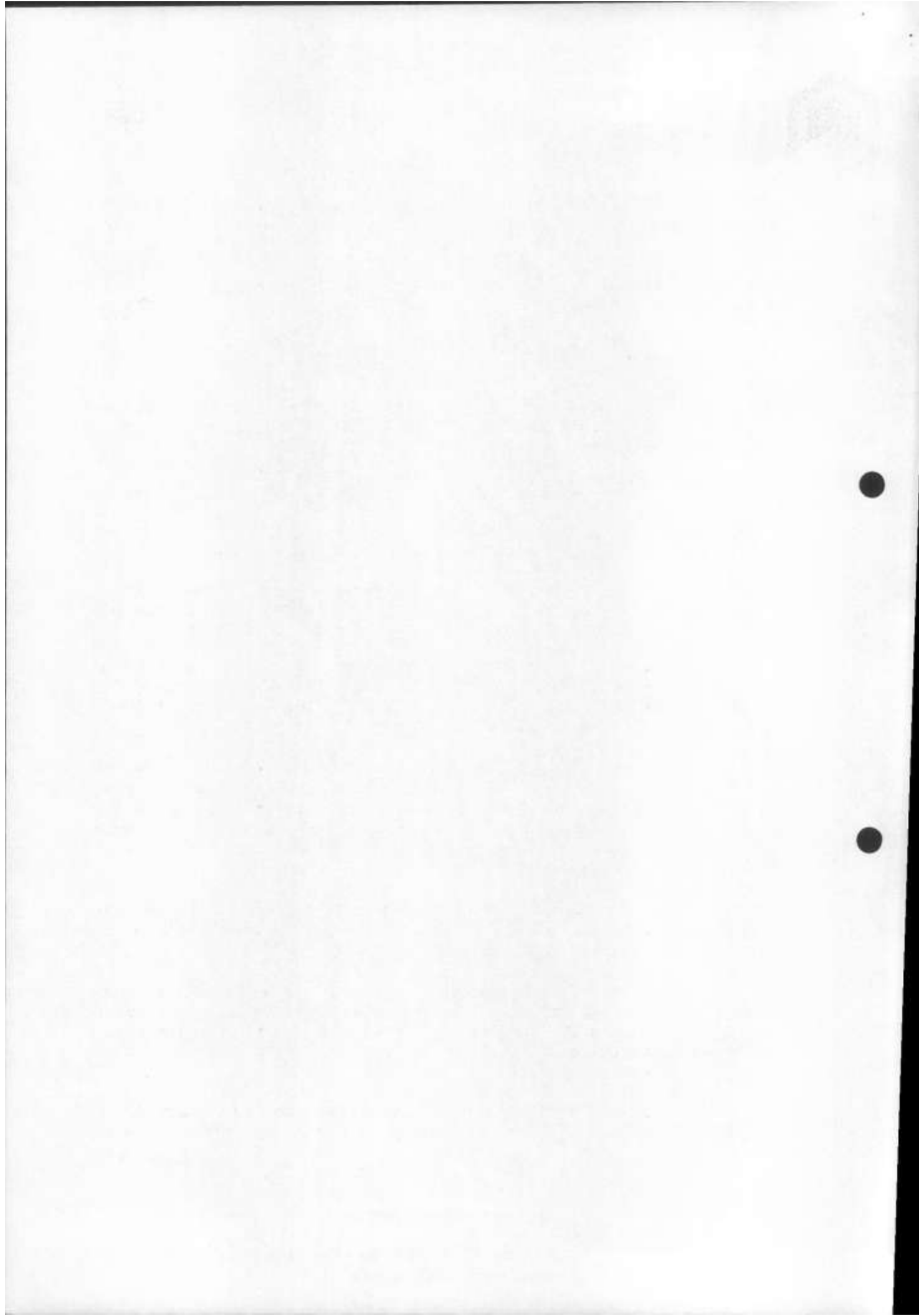
Prova disso é o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta.

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA, consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.



dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipotese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A alegação da equipe julgadora que pugnou pelo indeferimento da atenuante sob o frágil argumento de que “ (...) *No caso vertente não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante.*”

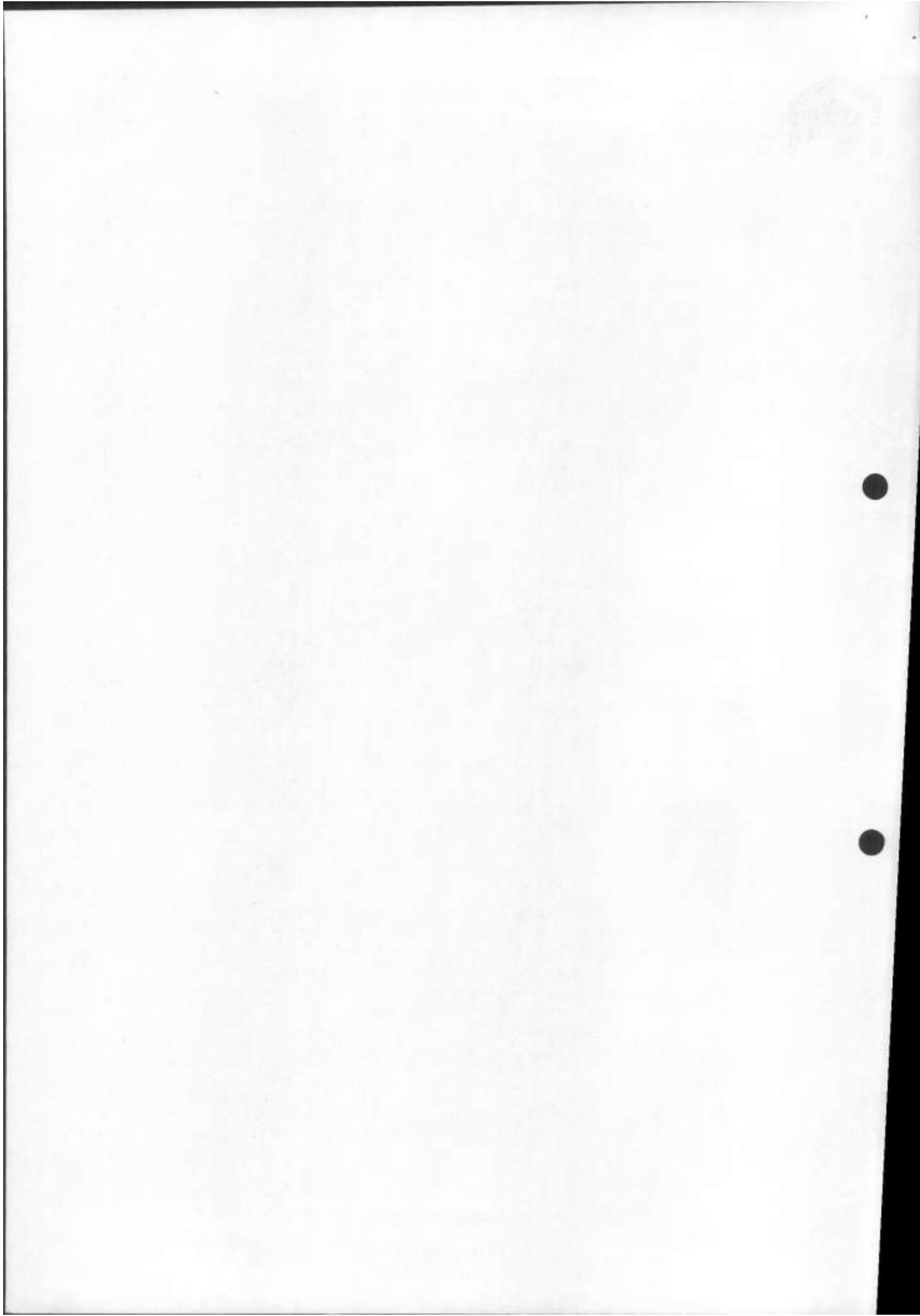
O fundamento do órgão é desprovido de qualquer lógica, sob esse raciocínio não seria acolhida qualquer atenuante, pois tais medidas despenalizadoras, somente serão aplicadas caso o empreendedor sofra alguma autuação e caso o empreendedor solucione seus problemas antes da fiscalização, não haveria razão para que fosse requerida qualquer atenuante, uma vez que ele já estaria regularizado, bem como assinou termo de ajustamento de conduta com este douto órgão ambiental.

Assim, diferentemente do alegado pela equipe julgadora, buscou-se sim, o órgão ambiental, para regularizar o único ponto de captação que estava desacobertado de outorga, bem como realizou o cadastramento da cisterna/ poço manual.

Lembremos que os órgãos ambientais não são órgãos arrecadadores, sequer multas são impostos. São penalidades que devem ter aplicação restrita em prol do cidadão que cumpriu seu papel social de produzir alimentos e caso não seja esse o entendimento deste douto julgador requer desde já que se especifique, quais casos se enquadram na atenuante colaboração do infrator.

Ora nobre julgador, o auto de fiscalização acostado às fls.2 deixa claro a colaboração do recorrente, vez que este acompanhou a fiscalização fornecendo todas as

Página 7 de 11



informações e documentos exigidos pelo agente atuante, tendo inclusive o seu consultor ambiental participado da fiscalização para que fosse fornecido todas as informações sobre o empreendimento.

Assim, diante da comprovação da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, requer a redução de 30 % do valor da multa diante da colaboração do requerente.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Referida atenuante foi indeferida sob o argumento de que "(...) não foi comprovado pelo autuado a existência desta e se está preservada". Tal argumento não pode prosperar, nota-se que a equipe julgadora sequer observou as fotos inseridas no laudo pericial as quais comprovam que a reserva legal está preservada, bem como averbada no CAR.

Diante do exposto, outra medida não resta senão a concessão da atenuante, reduzindo o valor da multa em 30%.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

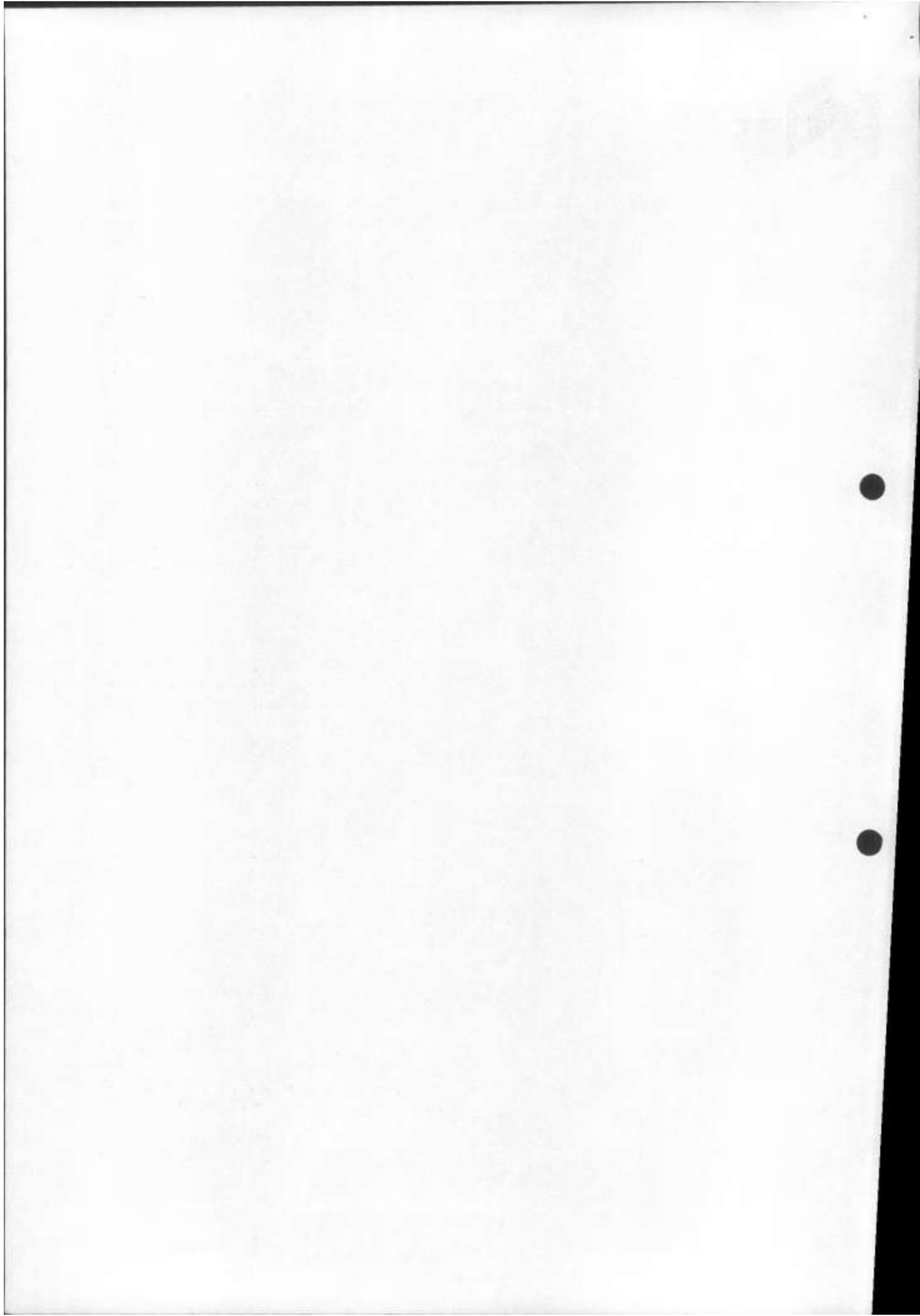
No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, bem como foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular e restritiva atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a

Página 8 de 11



sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

Mesmo que o valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

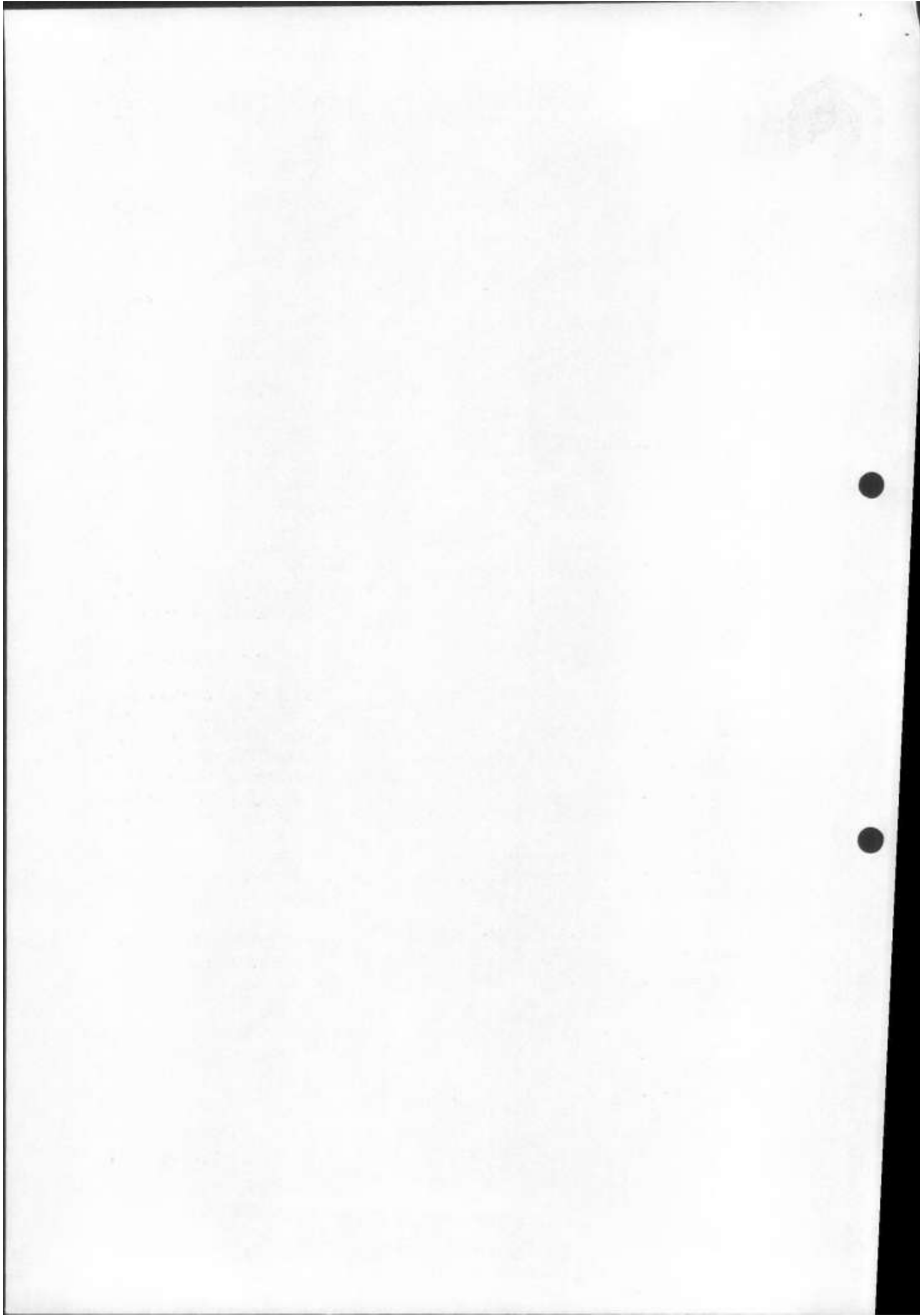
ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância..

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Página 9 de 11



Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora descreve que o pedido de conversão de 50 % insculpido no artigo 63 do Decreto 44844/08, deverá ser realizado após a decisão definitiva do respectivo auto de infração, porém para que o recorrente possa realizar referido pedido o mesmo deve ter o aval deste douto órgão, através de decisão motivada na qual autorizará ou não a sua concessão.

Assim, o recorrente reitera o pedido de conversão de 50% realizado na defesa inicial.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, anular o auto de infração ante a descrição incorreta do mesmo, mantendo o deferimento da atenuante descrita na alínea "i" do decreto e apreciar as demais atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

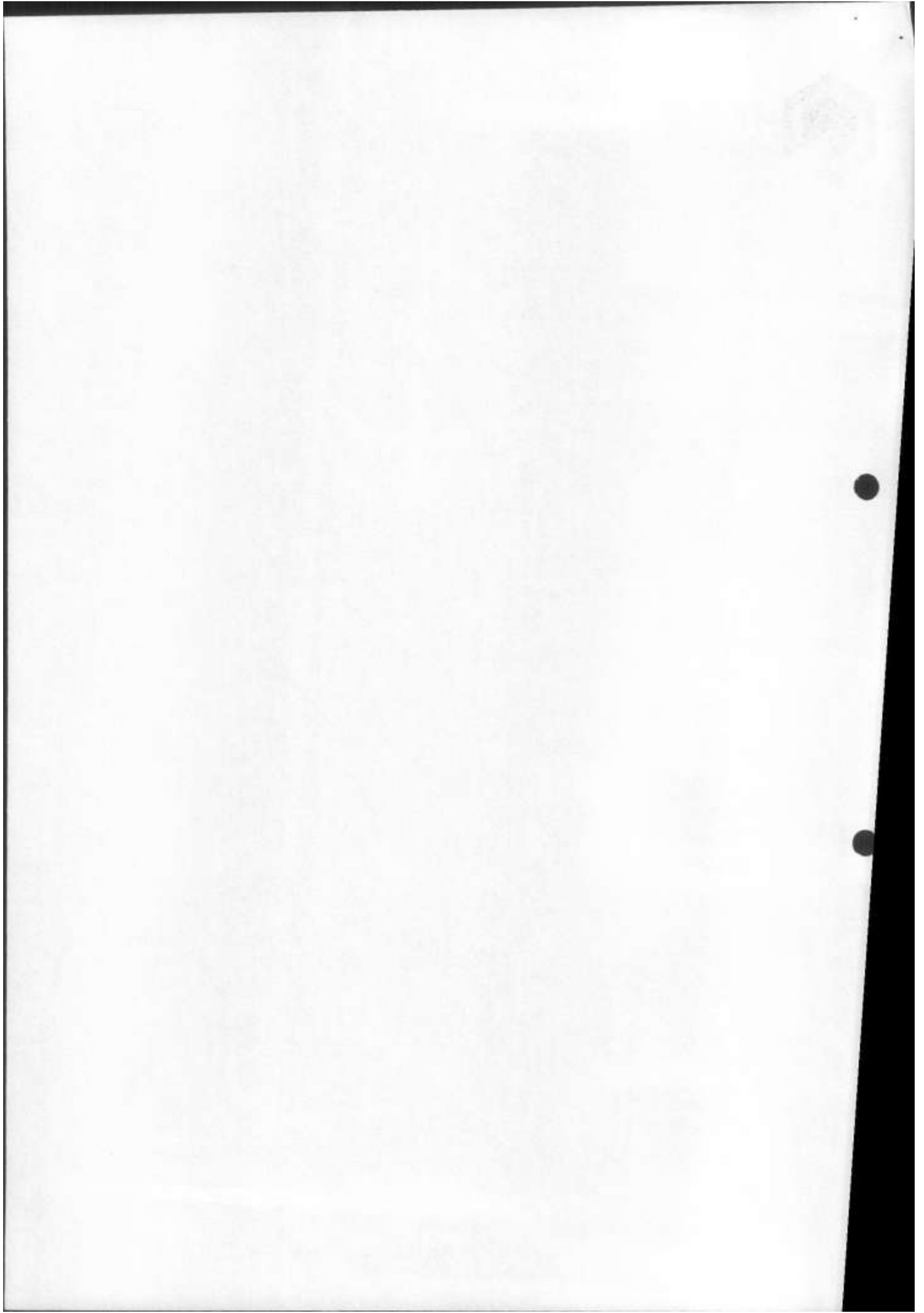
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,
P. Deferimento.


Unai-MG, 15 de Dezembro de 2017.



Página 10 de 11



Thales Vinicius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Mônica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130



